AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.282 - SP (2014/0115051-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CLUBE ALEPO SOCIAL E RECREATIVO
ADVOGADOS	:	RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTRO(S) - SP014932 MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES E OUTRO(S) - SP099805
ADVOGADA	:	FERNANDA BONILHA DAOUD E OUTRO(S) - SP220544
AGRAVADO	:	ROBERTO BAPTISTA MESQUITA CHIOCCARELLO
ADVOGADO	:	SELINO PREDIGER - SP057535

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS POR QUEM NÃO ERA PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO MAS TEVE OS BENS CONSTRITOS POR FORÇA DE DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONSTRIÇÃO DE BENS DE ANTIGO SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EVENTUAL FRAUDE NA CESSÃO DAS COTAS - SENTENÇA MANTIDA.

Nas razões de recurso especial, alega o ora agravante violação dos artigos 1.375 do Código Civil de 1916; 942, parágrafo único, 1.003 e 1.032 do Código Civil; e 1.046 do Código de Processo Civil de 1973.

Não merece reforma a decisão agravada, a qual foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

De início, anoto que o conteúdo normativo dos artigos do Código Civil apontados como violados não foi debatido no acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Incidência, pois, da Súmula 282/STF.

Quanto ao mais, consignou o acórdão recorrido:

> Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ROBERTO BAPTISTA MESQUITA CHIOCCARELLO contra CLUBE ALEPO SOCIAL E RECREATIVO, por meio do qual se insurge o embargante contra a penhora realizada em contas e aplicações financeiras de sua titularidade, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica deferida em ação de despejo por infração contratual, ora em fase de cumprimento de sentença para cobrança da verba sucumbencial.
>
> Inicialmente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, fundada no fato de que o embargante seria parte nos autos principais onde ocorreu a constrição judicial, e não terceiro na acepção do art. 1.046 do Código de Processo Civil.
>
> (...)
>
> No caso em apreço, o embargante se defende na condição de antigo sócio da pessoa jurídica executada, e que não participou do processo de conhecimento, tomando ciência do cumprimento de sentença a partir do bloqueio online de sua conta bancária. Assim, cabe perquirir se o sócio afetado pela execução pode fazer uso dos embargos de terceiro para se defender da constrição recaída sobre seus bens particulares, ao invés de se defender nos próprios autos da execução, por intermédio da medida própria da impugnação ao cumprimento de sentença.
>
> O tema não é tranquilo na jurisprudência, e há posições no sentido de que aplicada a técnica da desconsideração da personalidade jurídica e determinada a inclusão dos sócios no polo passivo da ação movida contra a pessoa jurídica, o sócio assume a condição de parte e, nessa qualidade, pode fazer uso dos meios de defesa disciplinados no ordenamento, sobretudo dos embargos à execução, hoje denominados de impugnação.
>
> Por outro lado, também existem julgados que admitem o uso dos embargos de terceiro como forma de defesa dos bens do sócio atingidos na execução movida contra a sociedade, (...)
>
> (...)
>
> Conforme se infere das respeitáveis posições mencionadas, num ou noutro sentido, não há consenso na jurisprudência acerca da real posição do sócio na ação principal movida contra a sociedade que integrava e cuja personalidade jurídica foi desconsiderada para permitir que a penhora alcançasse bens particulares.
>
> É dessa definição - parte ou terceiro - que se permitirá ao sócio fazer

uso dos meios disponibilizados no ordenamento jurídico para defesa de seus bens particulares (impugnação ou embargos de terceiro).

Nessa quadra, na hipótese em exame, diante da indefinição na jurisprudência, deve-se permitir ao ex-sócio, sobretudo para garantia do amplo acesso à justiça e contraditório, o uso de um ou outro meio de defesa, nunca de ambos concomitantemente, para que assim se permita a possibilidade de ter a sua pretensão analisada pelo Poder Judiciário.

O que não se afigura possível é fechar o acesso da parte ao Poder Judiciário, seja por uma ou outra via, frustrando a análise da pretensão ou defesa. Disso decorre que fica afastada a carência aventada, entendendo-se perfeitamente adequada a via dos embargos de terceiro opostos pelo ex-sócio para defesa dos bens particulares alcançados a partir da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade.

No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade do sócio cedente pelos débitos da empresa, não merecendo qualquer reparo a sentença recorrida.

O embargado moveu ação de despejo por infração contratual em face da empresa BOULEVAR PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e obteve julgamento procedente do pedido formulado na inicial. No curso da fase de cumprimento de sentença para cobrança da verba sucumbencial foi desconsiderada a personalidade jurídica da executada, com inclusão dos sócios no polo passivo e penhora de ativos financeiros. O ora apelado, inconformado, opôs embargos de terceiro, acolhidos pela r. sentença recorrida, sob a consideração de que ele não mais era sócio da primitiva executada à época da condenação judicial.

Deferida a desconsideração da personalidade jurídica nos termos mencionados, vários sócios foram atingidos, alguns deles em situação idêntica ao do ora apelado, tendo esta C. 25ª Câmara se pronunciado pela inoponibilidade dos débitos aos antigos sócios. A propósito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EXCEPCIONAL PROVIDÊNCIA NÃO OPONÍVEL AO AGRAVADO, QUE NÃO MAIS FAZ PARTE DO QUADRO DE SÓCIOS DA EXECUTADA, HÁ BOM TEMPO, CONFORME CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS SOBRE CUJA LISURA NÃO SE QUESTIONA - IRRESIGNAÇÃO

> PARCIALMENTE PROCEDENTE, APENAS NO PONTO EM QUE BUSCA AFASTAR A SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSTA AO AGRAVANTE.
>
> "Embora tal providência [desconsideração da personalidade jurídica] tenha sido autorizada na execução em exame, conforme decisão de primeiro grau chancelada por esta Turma Julgadora à luz de recursos interpostos por inúmeros dos sócios atingidos pela ordem de constrição, em nenhum momento se decidiu sobre a possibilidade de o bloqueio judicial recair sobre o patrimônio de pessoas que não mais fizessem parte do quadro de sócios da executada. Ao menos, nada há documentado nos autos nesse sentido, certo ainda que o ordenamento jurídico desconhece decisões judiciais implícitas.
>
> E nem existiria motivo para alargar a já excepcional providência, já que nada apresenta nem mesmo alega a exeqüente/agravada para positivar eventual fraude na cessão de cotas feitas pelos ex-sócios, entre eles, a agravante.
>
> Pouco importa que a agravante fizesse parte do quadro de sócios à época da celebração do contrato que deu ensejo ao litígio. Interessa que a agravante se retirou da sociedade há bom tempo (3.9.98, cf fls. 87/89) e que não se cogita, insisto, de fraude na cessão das respectivas cotas. Tudo indica, pelo contrário, que o adquirente dessas cotas apresenta capacidade .financeira, haja vista se ter logrado o bloqueio de ativos financeiros a ele pertencentes (fls. 113/119), alegação não impugnada pela agravada."
>
> (TJ/SP - AI n.° 0242393-44.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli - D.J. 23/03/2010).

A discussão aqui tratada é idêntica ao caso paradigmático reportado, razão pela qual merece igual deslinde.

Com efeito, verte dos autos que a ação de despejo foi ajuizada em 21 de maio de 1998 (fls. 24) e julgada procedente em 18 de março de 1999 (fls. 38/40). O apelado se retirou da sociedade em 15 de agosto de 1998, conforme alteração contratual arquivada na Junta Comercial em 03 de setembro de 1998 (fls. 70 e 86). O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, foi deferido apenas em outubro de 2005.

Como se vê, o apelado figurou no quadro societário da empresa entre julho de 1996 e setembro de 1998, não tendo o apelante logrado comprovar eventual fraude na cessão das cotas, hipótese que

> poderia, em tese, autorizar a excepcional aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.
> No que toca à aplicação do art. 1.375 do CC/1916 à espécie, esta C. Câmara já decidiu que a isenção de responsabilidade do antigo sócio decorre da "circunstância de não se ter demonstrado - nem mesmo alegado - eventual fraude no ato da cessão das cotas outrora pertencentes ao embargado, só o que, em tese, abriria portas para a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em relação a ela, para o que, aí sim, haveria interesse no emprego da regra do art. 1.375 do CC de 1916, a estabelecer os marcos temporais da responsabilidade dos sócios por obrigações da sociedade. No caso dos autos, em outras palavras, entendeu-se que nada justifica abrir exceção à regra geral da responsabilidade limitada dos sócios, ao menos no que tange à embargada, por ter ela, insisto, se afastado legitimamente - presume-se - do quadro de sócios há bom tempo" (TJ/SP - Embargos de Declaração n.° 0242393-44.2009.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli - D.J. 01/06/2010). "De todo modo, não vejo a menor pertinência na aplicação do art. 1.375 do CC de 1916 sobre a questão de que trata o agravo, já que tal dispositivo, pelo que se vê já do título da "Seção II", em que inserido, apenas disciplina os "direitos e obrigações recíprocas dos sócios"; no que se refere às "obrigações da sociedade e dos sócios para com terceiros", essa sim a disciplina pertinente à hipótese dos autos, aplicáveis são (ou eram) as disposições dos arts. 1.396 e segts. do mesmo estatuto" (TJ/SP - Embargos de Declaração n.° 0342118-69.2010.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Ricardo Pessoa de Mello Belli - D.J. 11/11/2011).

Ocorre que tais fundamentos, suficientes para a manutenção do acórdão recorrido, não foram especificamente impugnados no recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF, além de demandarem reexame de matéria de fato para que sejam infirmados, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora